

## **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

### **DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 197/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 62/2022**

A empresa LIARTH RESÍDUOS EIRELI, portadora do CNPJ 04.578.889/0001-40, apresentou Representação contra a decisão do indeferimento o pleito recursal onde manteve a habilitação da empresa ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS portadora do CNPJ 28.147.121/0001-80.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa Ecolog Gestão e Serviços apresentou sua defesa ao pleito.

O processo em epígrafe foi novamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

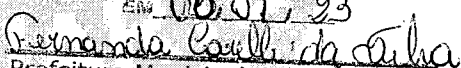
Decido pelo **NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E IMPROVIMENTO** do pedido apresentado pela empresa LIARTH RESÍDUOS EIRELI conforme orientação e análise jurídica.

Lima Duarte, 05 de Janeiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Elenice Pereira Delgado Santelli**  
**Prefeita Municipal**

**PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO  
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL**

EM 06.01.23

  
\_\_\_\_\_  
Prefeitura Municipal de Lima Duarte



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

## **PARECER JURÍDICO**

Lima Duarte, 05 de janeiro de 2022.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

**Assunto: Recurso em Processo Licitatório 197/2022 – Modalidade Pregão Presencial 62/2022**

**–Objeto: Contratação de empresa, através de sistema de registro de preços, para futura e eventuais prestações de serviço de transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) do município até o aterro sanitário contratado bem como locação de caçamba aproximadamente 40m<sup>3</sup> sistema roll on roll off.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se, em síntese, de representação interposta pela empresa **LIARTH RESÍDUOS EIRELI**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 62/2022, contra a decisão que indeferiu o pleito recursal e manteve a habilitação da licitante **ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA**, homologado em 22/12/2022.

Em 13/12/2022 a recorrente apresentou recurso administrativo requerendo a inabilitação da recorrida no certame licitatório supracitado, alegando que a empresa vencedora não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica em conformidade com o Edital, requerendo sua inabilitação. Além disso, questionou a não comprovação pela empresa das caçambas.

Após análise das documentações, foi emitido parecer jurídico e decisão administrativa indeferindo os pedidos formulados pela recorrente, tendo sido o objeto do Processo Licitatório 197/2022 homologado em 22 de dezembro de 2022.

Em 28/12/2022, a recorrente apresentou Representação, novamente questionando a validade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida, alegando que o mesmo não é compatível em quantidade, tendo em vista que o documento emitido pela cidade de

  
Lorena Lacerda Furtado de Paula  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/MG 195.630



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

Carvalhos é referente a uma prestação de serviço de 72 viagens e o valor estimável do objeto licitado em Lima Duarte é para 250 viagens.

A empresa ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou suas Contrarrazões a Representação e, preliminarmente, questionou o cabimento do recurso apresentado pela recorrente, alegando que o recurso cabível seria o hierárquico. Além disso, apresentou sua defesa de mérito declarando que o atestado apresentado é pertinente com o objeto da licitação.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Registre-se que a manifestação deste órgão limita-se à análise dos aspectos jurídicos da matéria, em consonância com os argumentos apresentados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, e ainda aos que exija análise de conveniência e discricionariedade administrativa.

Inicialmente, necessário esclarecer sobre o cabimento da representação apresentada pela recorrente no presente certame. Para conceituar esta espécie de recurso nos utilizamos das lições de Diogenes Gasparini: “é a petição dirigida à autoridade superior pleiteando a modificação do ato da autoridade inferior. A representação somente cabe nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico”. (ob. cit. p. 687).

Assim trata o art. 109 da Lei Federal 8.666/93 quando prevê:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

**II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;**

Lorena Lacerda Furtado de Paula  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/MG 195.630



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior:

“...o recurso de representação é o interponível para denunciar, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros”. (p. 972).

Portanto, temos como exemplo de decisão que seja atacável por este recurso aquela que altere o objeto da licitação ou do contrato, possuindo efeito apenas devolutivo, sem efeito suspensivo.

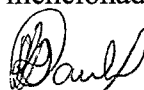
No pregão, há apenas uma fase recursal que englobará todas as decisões do pregoeiro, tais como julgamento das propostas e da habilitação, decisão na fase de credenciamento que impeça a participação de um licitante. Conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame. Competirá ao pregoeiro, no entanto, proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, analisando se, as alegações verbais dos licitantes são relevantes ou meramente protelatórias.

No caso em questão, necessário esclarecer que todos os prazos e questões referentes aos prazos recursais já foram esgotados até então, tendo em vista a apresentação das razões de recurso pela empresa LIARTH RESÍDUOS EIRELI e o sagrado direito ao contraditório dado à empresa ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA nas contrarrazões, todos foram apresentados tempestivamente e analisados com a decisão tomada em 21/12/2022.

Com isso, entendemos que a discussão no momento, versada sobretudo acerca do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA, já foi objeto de estudo, análise jurídica e decisão superior, não cabendo mais ser objeto de discussão. Além disso, a representação interposta pela empresa LIARTH RESÍDUOS EIRELI requer a inabilitação da empresa vencedora do certame e, conforme já esclarecido acima no art. 109 da Lei 8.666, para tais casos cabível é o recurso hierárquico (que já foi apresentado e julgado anteriormente).

Ainda que assim não fosse, os argumentos apresentados pela recorrente não poderiam prosperar, pois, como já esclarecido em parecer anterior, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA está de acordo com o Edital, já que a empresa comprovou que realizou os serviços conforme item pretendido na proposta.

E como já é sabido, o instrumento convocatório é a lei entre as partes, ele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art.

  
Lorena Lacerda Furtado de Paula  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/MG 195.630



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Em relação ao quantitativo questionado pela recorrente, tem-se que a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional sem a devida justificativa acerca da complexidade técnica do objeto licitado afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, ou seja, deverá ser devidamente justificada e comprovada a necessidade de exigência de quantitativos mínimo no atestado de capacidade técnica, conforme se vê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Portanto, conforme já informado anteriormente, o atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Carvalhos possui o mesmo objeto do Processo Licitatório 197/2022, sendo pertinente com o Edital, restando comprovada a aptidão da empresa ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA para realizar os serviços pretendidos pela Administração.

Ademais, a empresa recorrida prestou o mesmo serviço da presente licitação ao Município de Lima Duarte nos anos de 2021 e 2022, conforme Pregão Presencial nº 01/2021 e Pregão Presencial 79/2021, que também possuíam como objeto a “Contratação de empresa, através de

  
Lorena Lacerda Furtado de Paula  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/MG 195.630



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

sistema de registro de preços, para futura e eventuais prestações de serviço de transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) do município até o aterro sanitário contratado bem como locação de caçamba aproximadamente 40m<sup>3</sup> sistema roll on roll off”, e segundo Supervisor de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos de Lima Duarte, não existe qualquer fato que desabone a prestação dos serviços da referida empresa.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opina-se pelo não conhecimento da representação e improvimento dos pedidos formulados, uma vez que não foi verificada qualquer violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, pois a documentação apresentada pela empresa **ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA** atende aos requisitos exigidos no edital.

S.M.J. é o parecer.

*Lorena Lacerda Furtado de Paula*  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/MG 195.630**



## *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

### DECLARAÇÃO

Lima Duarte, 02 de dezembro de 2022.

Assunto: Informação prestada.

Prezado servidor,

Cumprimentando-as cordialmente, venho, por meio deste, informar que a empresa ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA, presta serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos ao município de Lima Duarte desde o ano de 2021, conforme Pregão Presencial nº 01/2021, tendo a mesma sido vencedora, também, do Pregão Presencial 79/2021 para a prestação dos mesmos serviços no ano de 2022, não existindo qualquer fato que desabone a conduta da empresa perante o Município de Lima Duarte.

Sem mais para o momento e certo de vossa colaboração, subscrevo-me.

PEDRO AUGUSTO DE PAULA CAMPOS

Supervisor Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos de Lima Duarte